



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAMANDAÍ

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 257/2023

ATA Nº 013

Aos vinte e dois dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro, às quinze horas, na Sala de reuniões do Departamento de Licitações, da Secretaria de Administração, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitações (CPL), nomeada pelas Portarias nº 075/2023, 098/2024 e 962/2024, para, após o trâmite da fase recursal prevista pelo subitem 18.4, "i", do edital, dar seguimento à **CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 257/2023**, que tem por objeto a **contratação de pessoa jurídica especializada para a prestação de serviços de publicidade/propaganda, compreendendo o conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa, a compra de mídia e a distribuição de publicidade, com o intuito de atender ao princípio da publicidade e ao direito à informação, de promover a venda de bens ou serviços, de difundir idéias, princípios, iniciativas ou instituições ou de informar o público em geral, para todos os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Município de Tramandaí**. Também integram o objeto desta licitação, como atividades complementares, os serviços especializados pertinentes: **a)** ao planejamento e à execução de pesquisas e de outros instrumentos de avaliação e de geração de conhecimento relativos à execução dos contratos; **b)** à criação e ao desenvolvimento de formas inovadoras de comunicação publicitária destinadas a expandir os efeitos das mensagens, em consonância com novas tecnologias; **c)** à produção e à execução técnica das peças e/ou material criados pela agência contratada. Transcorrido o prazo recursal insculpido no subitem 18.4, "i", do edital c/c art. 109, I, "b", da Lei nº 8.666/93, retornou o processo licitatório da Assessoria Jurídica e da Procuradoria-Geral do Município com o parecer respondendo às razões e às contrarrazões recursais interpostas, respectivamente, pelas empresas ENGENHO DE IDEIAS COMUNICAÇÃO LTDA e ALVO GLOBAL – PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA. Cumpre destacar que o parecer jurídico emitido pela Assessoria Jurídica, corroborado pelo Procurador-Geral do Município, foi no sentido de que as razões recursais não prosperam. Anexo a esta Ata estará disponibilizada, na íntegra, a cópia do parecer jurídico mencionado. Assim, a Comissão Permanente de Licitações entende por **ACOLHER** o parecer emitido pela Assessoria Jurídica do Departamento de Licitações, mantendo-se as pontuações das licitantes e a ordem de classificação das empresas conforme explanado na Ata 11. Diante de todo o exposto, superada a fase recursal, a Comissão Permanente de Licitações designa o dia três de dezembro de dois mil e vinte e quatro, às quatorze horas, para a realização da quarta sessão licitatória para o fim de receber e abrir os invólucros nº 5 (Documentos de Habilitação) das empresas classificadas neste certame (conforme disposição do subitem 18.5 do edital), sessão que ocorrerá na sala de reuniões do Departamento de Licitações, da Secretaria de Administração, da Prefeitura Municipal de Tramandaí. As informações referentes ao prosseguimento deste processo licitatório serão publicadas em nosso endereço eletrônico <http://www.tramandai.rs.gov.br>, opção Licitações, Edital de Concorrência Pública nº 257/2023. A sessão encerrou-se às quinze horas e trinta e um minutos. Nada mais havendo a relatar eu, João Alberto Corrêa Pinto Júnior, assino a presente Ata, que a lavrei e que segue assinada pelos demais membros da Comissão Permanente de Licitações.

João Alberto Corrêa Pinto Júnior  
Presidente

Larissa da Silva Machado Negri  
Membro

César Augusto Guedes Rios  
Membro

Patrícia da Costa Leopoldo  
Membro

Márcio Comparsi  
Membro



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAMANDAÍ



De: Procuradoria Jurídica  
Para: Setor de Licitações  
Processo nº 28980/2023  
Parecer nº 271-A/2024

Trata-se de recurso da empresa ENGENHO DE IDEIAS COMUNICAÇÃO LTDA. (protocolo nº 32568/2024) contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação que na Ata nº 011, que alterou a pontuação da proposta de preços, e acolhido em parte o pedido de esclarecimento e reconsideração protocolado por ALVO GLOBAL – PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA. (Protocolo 29660/2024), visto que alega em sua razões, **a)** ausência de previsão legal do “pedido de esclarecimento” e do efeito suspensivo; **b)** exaurimento da via recursal; **c)** ausência de impugnação ou questionamento à regra do edital; **d)** interpretação e aplicação correta da regra questionada pela requerente do edital; **e)** dos equívocos da decisão recorrida na aplicação do princípio da proporcionalidade e vinculação ao instrumento convocatório; requer a declaração de nulidade da decisão recorrida, eis que carece de suporte nas regras do edital e da própria legalidade, e reconhecendo que foram alteradas as normas do edital e aplicada indevidamente a proporcionalidade, mediante uso de fórmula inovadora; nos autos da Concorrência Pública nº 257/2023, que visa a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de publicidade/propaganda para todos os órgãos e entidades da Administração direta ou indireta do Município de Tramandaí.

Houve contrarrazões da empresa ALVO GLOBAL – PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA., (Protocolo nº 33275/2024) em síntese alega infundada as razões recursais, de que a decisão ora recorrida afronta os princípios da legalidade, isonomia e da vinculação ao edital; em contrarrazões, rebate: **a)** a alegação de inexistência de previsão legal é de suposto exaurimento da via recursal; **b)** alegação de ausência de impugnação ao edital; **c)** da alegada correta interpretação da regra pela recorrente; **d)** dos supostos equívocos da decisão recorrida; e pede ao final, a total improcedência do recurso.

É o relato.

De plano, passamos a análise de mérito do mérito recursal.

Sendo assim analisando as razões recursais da empresa ENGENHO DE IDEIAS COMUNICAÇÃO LTDA., que alega que foi cometido flagrante ilegalidade, em desrespeito ao

princípio da legalidade, isonomia e da vinculação ao edital, visto que não há previsão legal e no edital para o referido pedido de esclarecimento e/ou pedido de reconsideração, e/ou “recurso”



Importante, **esclarecer previamente**, que cabe a administração pública rever<sup>1</sup> seus atos administrativos, podendo anular ou revogar, forte a previsão do art. 49 da Lei 8.666/93, vejamos:

*Art. 49 A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. (grifo nosso)*

Vale destacar que, tanto na revogação quanto na anulação, não é necessária a intervenção do Poder Judiciário, de modo que ambas podem ser realizadas por meio de outro ato administrativo auto executável. O Supremo Tribunal Federal há muito tempo consolidou sua jurisprudência no sentido de que a Administração Pública tem o poder de rever os seus próprios atos quando os mesmos se revestem de nulidades ou quando se tornam inconvenientes e desinteressantes para o interesse público.

No caso em apreço, consoante relatado, apenas agora, no decorrer do certame, de forma incidental, foi constatado que o presente procedimento licitatório, no edital, na questão da fórmula, teve uma divergência entre itens e subitens do edital, de maneira que cabe à autoridade competente evidenciar, o fato superveniente que justifique a mudança – se for o caso.

Portanto, se atendidos os requisitos do artigo supracitado poderá ser a licitação anulada ou revogada. De mais a mais, a Administração Pública tem o poder-dever, com ou sem provocação, de anular o ato administrativo, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder, lição assentada pelo STF no enunciado das Súmulas 346 e 473. Senão vejamos:

*Súmula nº 346 - Administração Pública - Declaração da Nulidade dos Seus Próprios Atos: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.*

*Súmula nº 473 - Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

Voltando ao debate do art. 49 da Lei 8.666/93, que possibilita o ato de invalidação do certame, necessário enfatizar que referida norma prevê duas formas de fazê-la. A primeira é a revogação que deve operar quando constatado a existência de fato superveniente lesivo ao interesse público. A segunda é a anulação que opera quando da existência de vício de legalidade (violação as normas legais).

<sup>1</sup> Lei 9.784/1999 - Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

No caso em debate, como já mencionado, a licitação parece ter atendido os requisitos formais exigidos na lei para a modalidade e andamento.

Restando divergência de interpretação, essa situação da pontuação da fórmula apresentada no edital, **item 14, subitem 14.4.1 (obs.), 14.4.2**, visto que no subitem 14.4.1 na fórmula P1, o somatório do valor máximo de desconto, aplicado a fórmula chega-se ao valor de 800; sendo a pontuação máxima:  $P1 = 800^2$ ,  $P2 = 25$ ,  $P3 = 50$  e  $P4 = 75$ , que no somatório total deveria dar 200 pontos, dividido por dois ( $200/2$ ), restaria 100 pontos, conforme estipulado o limitador no **subitem 14.4.2**.

Desconto/Honorários	Pontos (P)
Percentual de desconto sobre os custos dos serviços previstos na alínea 'a' do subitem nº 14.3	$P1 = 10,0 \times \text{Desconto}$
Percentual de honorários incidente sobre os preços dos serviços previstos na alínea 'b' do subitem nº 14.3	$P2 = 5,0 \times (5,0 - \text{Honorários})$
Percentual de honorários incidente sobre os preços dos serviços previstos na alínea 'c' do subitem nº 14.3	$P3 = 5,0 \times (10,0 - \text{Honorários})$
Percentual de honorários incidente sobre os preços dos serviços previstos na alínea 'd' do subitem nº 14.3	$P4 = 5,0 \times (15,0 - \text{Honorários})$

Vejamos disposição do subitem 14.4.2, neste sentido do limitador de 100 pontos:

**14.4.2** - A nota de cada Proposta de Preços corresponderá à soma algébrica dos pontos obtidos nos quesitos constantes da tabela referida no subitem nº 14.4, como segue:  $P = (P1 + P2 + P3 + P4)$  dividido por 02, **obtendo pontuação máxima de 100 pontos.** (grifei)

Portanto, ao contrário do que alega a parte recorrente a Administração tem o dever e o princípio da autotutela, para rever seus atos, a qualquer tempo, desde que justificado e devidamente comprovado.

No caso em apreço, para não prejudicar os licitantes que concorreram o certame, respeitando os valores dados na proposta de preços, de acordo com a ordem de descontos dados e respeitado o limite de 100 pontos, como consta no edital, respeitando o princípio da vinculação ao edital.

E verificando o parecer jurídico anterior nº 087/2024, fl. 907/911v., e atas 006, 007, 008, e posterior parecer jurídico nº 176-A/2024 e Ata 009, a qual fora reconhecido que a empresa ALVO GLOBAL não tinha razões em seus argumentos, visto que alegou que havia entendido que haveria a limitação de 100 pontos, independente dos descontos dados; o que não reflete a realidade do interesse de um processo licitatório, na busca da proposta mais vantajosa para administração.

Todavia, posteriormente, foi questionado pela empresa ALVO GLOBAL, mediante pedido de esclarecimento, reconsideração, a questão de aplicação da fórmula, distorcia a aplicação da fórmula, visto que a divisão por 100 apenas no P1, sem aplicação no P2, P3 e P4,

2 Pontuação superou ao máximo permitido, cujo somatório de todos os P's (P1,P2, P3 e P4) deveria ser 200, dividido por dois ( $200/2$ ), igual a cem (100) pontos.

3

distorceria a fórmula. Num primeiro momento, verificou-se que não seria possível a divisão por 100 em todos os P's (P1, P2, P3 e P4), visto que aí sim teríamos, uma distorção fora dos padrões da fórmula do edital.

Num segundo momento, verificou-se, que para fazer cumprir a fórmula do edital, **subitem 14.4.1** e a limitação de 100 pontos do **subitem 14.4.2**, todos do edital, se mostra mais adequada, visto esses dois subitens do edital, respeitando a colocação da proposta de preço, e da proposta técnica (100 pontos x 2 = 200), que tem peso duplo sobre o preço (100 pontos).

Portanto, fora observado a limitação dos 100 pontos, para a proposta de preço, para não fugir aos dispositivos do edital, acima elencados, e assim foi realizado, visto que se mantida a forma anterior, da proposta de preço (P1 divisor por 100), se inverteria a fórmula, a proposta de preço valeria mais que a técnica; o que foi verificado, no transcorrer do processo de forma incidental, com o questionamento da parte recorrida.

Sendo assim, para que não houvesse prejuízo a nenhuma das partes, foi desmarcada sessão designada 10/10/2024, visto a questão do incidente ventilado, conforme o poder discricionário da administração de suspender seus atos.

Portanto, a questão da previsão legal do pedido de esclarecimento (incidente), efeito suspensivo; exaurimento da via recursal; impugnação ao edital (ausência); interpretação e aplicação correta da regra pela recorrente; equívocos da decisão recorrida; estão em parte respondidas nos parágrafos anteriores, de forma direta ou indireta; bem como se verificará nos demais parágrafos que seguem, visto que para cumprir os dispositivos editalícios da forma mais equânime e integral, a toda cadeia de requisitos estipuladas no edital, na Lei e na Constituição Federal, a via eleita foi a de respeito aos **subitens 11.4.1 e 11.4.2**, e considerando a questão do respeito ao equilíbrio da fórmula em relação aos pesos e medidas da proposta de preços e da proposta técnica (200 pontos, peso dobrado), e para tanto, deve ser respeitada a pontuação máxima de 100 pontos para proposta de preços.

E para que não ocorra nenhuma distorção nas propostas de preço, em respeito ao lançamento das ofertas de preço realizadas pelos licitantes, e manutenção da melhor proposta de preço, foi realizada a regra de três, conforme já consignado no parecer anterior, visto que a Ata 009, considerou para cálculo, com aplicação do divisor por 100, na revisão realizada apenas no item P1 da fórmula, não considerando os itens P2, P3, P4, ou seja, houve efetivamente uma distorção nas notas, com aplicação do divisor por 100, somente no P1, na fórmula, entre os coeficientes P1, P2, P3, P4, conforme segue razões do parecer jurídico n° 238/2024:

*"Neste particular para que seja mantida a proporcionalidade e a manutenção das propostas financeiras já realizadas, e respeitado os 100 pontos máximos possíveis para valoração da*

proposta de preços do edital (item 14 e subitens), deve ser realizado todo o cálculo, conforme determina a fórmula do edital (item 14.4.1 e 14.4.2).

Sendo assim a classificação geral com a pontuação total, sem o limitador de 100 pontos, ficou assim:

1. Engenho - 475
2. Lencina - 462,50
3. Alvo Global - 375

E respeitando a pontuação e descontos dados pelas empresas e a pontuação máxima permitida na proposta de preços, a qual a empresa Engenho foi a única que deu os descontos máximos em todos os componentes das fórmulas, e respeitando a valoração máxima de 100 pontos, conforme determina o edital, e para não haver desequilíbrio de peso entre as notas P1, P2, P3 e P4, sendo o P1 na fórmula, o que tem maior peso, na proposta de preço.

Portanto, para manter o equilíbrio da fórmula e peso das propostas de preços, e respeito e proporcionalidade das propostas de preços ofertadas pelas licitantes, deve ser observado a proporcionalidade em todos os componentes da fórmula, o que não foi respeitado na formatação do cálculo aprovado em Ata 009, a qual limitou somente o P1 aos 100 pontos, devendo ser realizado ao final de toda a fórmula (P1, P2, P3, P4).

Sendo assim na proporcionalidade, sendo que: 475 de nota corresponde a 100% dos pontos máximos permitidos no edital, sendo a proporcionalidade corresponde:

1. Engenho – 100 pontos (corresponde a 475);
2. Lencina – 97,37 pontos (corresponde a 462,50);
3. Alvo Global – 78,95 pontos (corresponde a 375);

Assim, em um processo licitatório cujo critério de julgamento para a presente licitação é MELHOR TÉCNICA E PREÇO, sendo assim, por óbvio, que a interpretação quando estipulado a questão de descontos mínimos e máximos no subitem 14.3, das alíneas de "a" a "d", foi para obter o melhor preço para Administração, com os melhores descontos no custo de serviço e nos honorários. E conforme segue a tabela abaixo e relação de proposta das licitantes retro, a empresa ora Requerente ofertou proposta de preço menos atrativa para administração.

14.4.1 - A Comissão Permanente de Licitações calculará os pontos de cada quesito a ser valorado, conforme a seguinte tabela:

Desconto/Honorários	Pontos (P)
Percentual de desconto sobre os custos dos serviços previstos na alínea 'a' do subitem nº 14.3	$P1 = 10,0 \times \text{Desconto}$
Percentual de honorários incidente sobre os preços dos serviços previstos na alínea 'b' do subitem nº 14.3	$P2 = 5,0 \times (5,0 - \text{Honorários})$
Percentual de honorários incidente sobre os preços dos serviços previstos na alínea 'c' do subitem nº 14.3	$P3 = 5,0 \times (10,0 - \text{Honorários})$
Percentual de honorários incidente sobre os preços dos serviços previstos na alínea 'd' do subitem nº 14.3	$P4 = 5,0 \times (15,0 - \text{Honorários})$

Verificas-se, que como demonstrado acima, a proporcionalidade com as propostas ofertadas, aplicada o limitador ao final, respeitado os descontos dados nas propostas de preços das licitantes, não há qualquer desproporcionalidade entre as propostas ofertadas e o resultado, quem deu maior descontos, está com a pontuação melhor, esse é o intuito da licitação e do edital; visto que respeitada a proporcionalidade e uma análise isonômica de todos os componentes da fórmula e das propostas, consignando o limite de 100 pontos, observando o cálculo e as propostas efetivamente ofertadas com maior desconto.

E neste sentido, com aplicação do redutor ao final de 100 pontos, respeitados as pontuações máximas de cada nota de P1, P2, P3 e P4,, dentro da proporcionalidade e respeito a fórmula e as propostas de preços efetivadas pelas licitantes, a regra de três aplicada para respeitar a pontuação máxima de 100 pontos, perfaz:

- |  |
|--|
| 1. Engenho – 100 pontos (corresponde a 475);       |
| 2. Lencina – 97,37 pontos (corresponde a 462,50);  |
| 3. Alvo Global – 78,95 pontos (corresponde a 375); |

*Assim, verificando o pedido de esclarecimento e reconsideração, verifica-se nos cálculos anteriores só foi considerado para o limitador de 100 pontos o P1, e portanto, desequilibrando os pesos da fórmula original, cujo P1 tem maior peso, e reduzindo somente o P1, acarretará desequilíbrio na pontuação entre P1, P2, P3, P4.*

*Portanto, a aplicação da proporcionalidade, ao final, por regra de três (de todos os coeficientes da fórmula P1, P2, P3, P4), respeita a fórmula inicial, as propostas de preços ofertadas pelos licitantes e respeita o limitador de 100 pontos, para todos os participantes."*

Portanto, verificando por todos os ângulos dispostos no edital, de forma integrativa, e respeitados os dispostos de especificidade, dos subitens (11.4.1 e 11.4.2) referente a fórmula da proposta de preços, que gerou toda essa divergência, o mais equânime e justo, frente a divergência posta na fórmula de preços, é respeitar a classificação dos descontos ofertados por pelos licitantes, mantendo a ordem de quem deu maior descontos, serão os melhores classificados na proposta de preço, todavia, respeitado o limitar de 100 pontos, para que não ocorra distorção na fórmula geral, visto que a proposta técnica, vale 200 pontos, o dobro da proposta de preço (100 pontos), CONDIÇÃO QUE TODOS OS LICITANTES TINHAM CONHECIMENTO PRÉVIO.

Ademais, a própria Lei 12.232/2010, em seu art. 5º, determina o tipo de licitação a ser adotado, "melhor técnica" ou "técnica e preço", o que ocorreu no presente caso, sendo escolhida a Concorrência, pelo tipo de julgamento "técnica e preço".

E, olvida-se a parte recorrente que, entre as prerrogativas da Administração Pública, há a possibilidade de reconsiderar, revogar os seus atos que não sejam mais convenientes e oportunos para o atendimento do interesse público, bem como de invalidá-los (anulá-los) em caso de ilegalidade.

Sendo assim, a reconsideração e/ou revogação de um ato utilizando-se do juízo de discricionariedade, levando em consideração a conveniência do órgão licitante em relação ao interesse público, é medida perfeitamente legal, consoante doutrina e jurisprudência sobre o assunto.

Assim, por razões acima elencadas e verificado o interesse público, e questão de divergência verificada na aplicação do cálculo da fórmula de preço, da Ata 009, e corrigida a distorção na Ata 011, que se mostra ser uma forma mais adequada, equânime e justa, frente a divergência apontada, como resolução pelo Órgão Licitante, com a aplicação do limitador de 100 pontos ao final, da proposta de preço, sobre todos os coeficientes da fórmula (P1, P2, P3 e P4), como prescrito no presente parecer.

Portanto, **OPINA-SE**, preliminarmente, pelo **improvemento** das razões recursais, pelos fundamentos expostos no presente parecer.

Assim, sugiro que o presente parecer opinativo seja analisado e revisado pela Procuradoria Geral, visto a complexidade, necessidade e repercussão que objeto da licitação demanda perante a Administração e seus administrados, para que se dê o devido andamento do certame.

Segue presente parecer para consideração da Autoridade Superior.

Tramandaí, 11 de novembro de 2024.



**Jorge Alberto Lima de Souza**  
Assessor Jurídico

EM 22/11/24



**Luiz Carlos Gauto da Silva**  
Prefeito Municipal

Visto  
De Acordo  
**Luciano Reiter**  
Procurador Geral - OAB 3709  
Port. 108/17

